



LEI N° 78/2021.

“ESTABELECE NORMAS E REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica obrigatório, pelo servidor público faltoso por motivo de saúde, a apresentação de atestado médico ou odontológico relativo à ausência verificada em dia comum de labor.

§1° - O servidor deverá apresentar o atestado à sua chefia imediata no primeiro dia útil subsequente a data do atestado médico o qual, por sua vez, encaminhará o documento acompanhado de ofício ou guia de remessa com indicação da data, horário e comprovante de recebimento, ao Departamento de Pessoal, para os procedimentos pertinentes.

§2° - Somente será admitida à apresentação de atestado médico por pessoa de família ou responsável, no caso de impossibilidade de locomoção devidamente especificada no atestado médico.

§3° - Somente será admitido atestado de familiar em linha reta de primeiro grau conforme especifica Legislação Civil Brasileira,

- a) Filhos menores de 14 anos;
- b) Pais maiores de 60 anos.

§4° - Os atestados que compreendem três dias ou mais no mês, deverão cumprir o disposto no artigo 3°.

§5° - Atestados apresentados fora do prazo previsto neste artigo não serão aceitos pela chefia imediata, e os dias de ausência serão registrados como falta.

Art. 2° - O afastamento para acompanhamento de familiar ou do próprio funcionário cuja carga horária seja inferior ou igual a seis horas diárias de trabalho, para consultas, tratamento odontológico, realização de exames de diagnósticos, fonoaudiologia ou fisioterapia, deverá ocorrer fora do horário de trabalho.



§1º - Ficam excluídos os casos de cumprimento de ordem judicial, devidamente comprovada.

§2º - Em situações excepcionais, com autorização ou justificativa da chefia imediata que responderá solidariamente pelo ato, poderá ocorrer o afastamento do funcionário para as hipóteses previstas no caput deste artigo.

§3º - A não observância do disposto neste artigo implicará nos descontos previstos no artigo 7º.

Art. 3º - Nos casos dos funcionários com jornada de trabalho de 8 horas diárias, somente serão aceitos os atestados para acompanhamento de familiar ou do próprio funcionário para consultas, tratamento odontológico, realização de exames de diagnósticos, fonoaudiologia ou fisioterapia.

Art. 4º - Será suspenso do fornecimento do Ticket alimentação mensal o servidor que ficar afastado por mais de 03 (três) dias por mês, independente do número de atestado, exceto nos casos de afastamento pelo INSS.

Art. 5º - O atestado para ter eficácia plena deverá:

I – Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional que assiste o funcionário ou pessoa de sua família, numericamente por extenso;

II – Conter carimbo com identificação do profissional e respectiva assinatura, bem como o número de seu registro junto ao conselho da classe;

III – Apresentar-se de forma legível e compreensível, sem quaisquer rasuras, emendas ou alterações.

§1º - Ao chefe imediato deverão ser apresentados os atestados originais.

§2º - Não será admitida a apresentação por fac-símile ou cópia reprográfica.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atestados não serão aceitos pela chefia imediata, e os dias de ausência serão registrados como falta.

§4º - Caso o atestado apresente rasuras ou alterações em prejuízo da Administração Pública Municipal, o documento será encaminhado à Autoridade Policial competente para averiguação do fato e será instaurado o devido processo de sindicância.

§5º - Os atestados deverão indicar, obrigatoriamente, o Código Internacional de Doença – CID.

Art. 6º - As faltas não justificadas nos moldes desta Lei, implicarão em descontos em folha de pagamento.

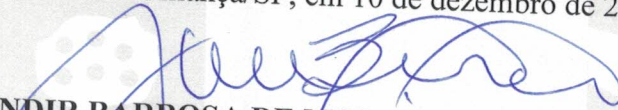


Art. 7º - A Administração Pública Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, poderá realizar, periodicamente, exames básicos de saúde em seus servidores, objetivando manter sua capacidade laborativa e prevenir ocorrências que afaste o servidor do trabalho por motivo de saúde.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Medicina Ocupacional, em conjunto com o Departamento de Pessoal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, em 10 de dezembro de 2021.


JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.


Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

A UNIÃO FAZ A FORÇA